



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 878 DE 2024

Institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento Público e Privado, no âmbito da Federação, de seus Estados e Municípios e concede incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de vídeo vigilância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento Público e Privado (SIMON), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece as condições para concessão de incentivo fiscal a pessoas físicas e jurídicas que colaborem com a segurança pública por meio de compartilhamento de dados e informações obtidos por meio de equipamento de videovigilância.

§ 1º Fica instituído o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento Público e Privado (SIMON), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Fica criado, no âmbito do SIMON, o Sistema de Videovigilância Comunitária (SIVIC) visando a dar condições para a concessão referida no art. 1º e o aferimento da contrapartida pertinente.

Art. 2º. O SIMON visa ao compartilhamento das imagens dos sistemas de videovigilância ou videomonitoramento privados com os sistemas públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de integrá-los local, regional e nacionalmente, permitindo monitoramento integrado de forma ininterrupta.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do SIMON, o poder público dos entes federais, estaduais, distrital e municipais podem estabelecer parcerias entre si, bem como com condomínios, associações de bairros,





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

proprietários de imóveis, estabelecimentos comerciais, instituições bancárias e demais pessoas físicas ou jurídicas para:

I – ligações e acessos, preferencialmente em tempo real, ou ainda, o fornecimento de imagens gravadas de câmeras de segurança, monitoramento e vigilância; e

II – aquisição e mobilização de estruturas e instalações, incluindo redes lógicas, para a integração dos sistemas de segurança, monitoramento e vigilância necessária ao compartilhamento de imagens.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve estabelecer, no regulamento desta Lei, diretrizes e normas técnicas para a integração mencionada no art. 1º, em colaboração com os órgãos competentes.

Art. 4º. Poderão ser firmados convênios e consórcios entre os entes federativos, bem como acordos de cooperação com pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao SIMON, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios participantes.

Art. 5º. O Poder Executivo é responsável, no âmbito de sua circunscrição, por:

I – garantir a segurança e a confidencialidade das imagens capturadas e compartilhadas no SIMON, utilizando para isto, todos os mecanismos e ferramentas necessários e adequados à prevenção de acessos ou utilização não autorizados de tais imagens; e

II – promover, junto ao setor privado, campanhas de conscientização sobre a importância da integração dos sistemas de monitoramento e vigilância para a segurança pública regional e nacional;

III – estabelecer o órgão público responsável juridicamente e administrativamente pelos sistemas de segurança, monitoramento e vigilância necessária ao compartilhamento de imagens.

Art. 6º. O objetivo do SIVIC é congrega o esforço comunitário para o aporte de dados e informações relevantes para as ações preventivas e repressivas de segurança pública.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 7º. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou real, os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas de videovigilância utilizados no SIVIC.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica condicionada à disponibilização em tempo real, para os órgãos de segurança pública, dos dados e das informações contidos em arquivos de imagens, sonoros ou de vídeos captados por equipamentos de videovigilância instalados pelos beneficiários do incentivo em suas propriedades.

§ 2º As deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a dois por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração, conjuntamente com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente à pessoa física, a sete por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

III – aos valores efetivamente pagos dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor, podendo ser concedidos anualmente, mediante comprovação da continuidade do compartilhamento mencionado no art. 1º e neste artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo deve estabelecer a forma e os critérios para concessão do incentivo previsto no caput, observado o disposto no art. 10.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem conceder incentivos referentes aos tributos que lhes competem, para fins de consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. Fica acrescido a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, o art. 11 – A, com a seguinte redação:

“Art. 11 – A. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças, componentes, equipamentos de videovigilância e câmeras de monitoramento utilizadas em equipamentos de segurança. (NR)

Art. 9º. Cabe ao poder público disponibilizar aos interessados as tecnologias necessárias ao compartilhamento mencionado no art. 1º, bem como o fornecimento de apoio técnico pertinente.

§ 1º Os arquivos devem ser disponibilizados ao poder público pelo sistema de armazenamento em nuvem, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo a evitar sua perda pela sobreposição das gravações nos equipamentos de origem.

§ 2º O acesso aos arquivos compartilhados fica restrito aos agentes devidamente credenciados pelo Sinesp.

Art. 10. Independentemente do compartilhamento dos arquivos captados no âmbito do SIMON ou com o SIVIC, a autoridade policial pode requisitar, por escrito e justificadamente, o acesso e gravação de cópia referente a arquivo de imagem, som ou vídeo captado por qualquer equipamento de videovigilância ou videomonitoramento, se necessário à elucidação de materialidade e autoria de infração penal, e, verbalmente, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – restrição da liberdade ou iminente risco para a vida de alguém; ou





II – desaparecimento de pessoa.

Parágrafo único. O tratamento e a utilização dos arquivos captados serão realizados exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 11. O valor máximo das deduções de que trata o art. 7º desta Lei deve ser fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, o incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. As despesas decorrentes para implantação desta Lei, quanto ao SIMON, por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, incluindo convênios e parcerias público-privadas que possam vir a ser implementados.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, quanto ao SIVIC, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, quanto ao SIVIC, em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 05/06/2024 18:42:32.333 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 878/2024

SBT-A n.1

